

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº 2/2014 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 74/2014, que “altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, e dar outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

A proposta tem o objetivo de atualizar as disposições da Lei Orgânica relativas à Defensoria Pública, tendo em vista a recente alteração promovida na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 80/14.

Além disso, e conforme exposição de motivos apartada, a proposição intenta revogar o parágrafo único do artigo 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 24 / 2014  
FOLHA 17 RUBRICA

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

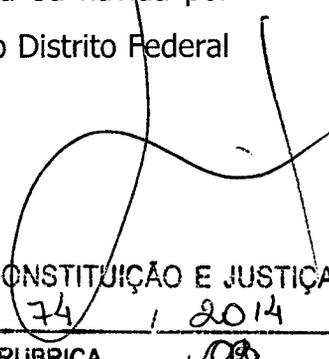
## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada, **com as alterações que adiante proporemos e justificaremos**, não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso II do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois veio encaminhada por mensagem do Governador do Distrito Federal.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 74 / 2014  
FOLHA 18 RUBRICA 

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

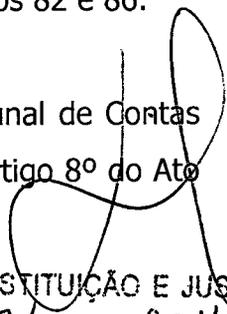
Quanto ao mérito, a proposição igualmente atende os parâmetros de validade. Com efeito, altera o quadro normativo relativo à Defensoria Pública para adequá-la aos novos parâmetros adotados na mencionada Emenda Constitucional n.º 80/14.

Igualmente, a proposição cuida de trazer a revogação do parágrafo único do artigo 219 da Lei Orgânica, que assim dispunha: "*as entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados*".

No ponto, igualmente não há objeção quanto à admissibilidade, uma vez que a Lei Federal n.º 8742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, confere, aplicando-se seus preceitos ao Distrito Federal, ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal as competências fiscalizatórias que hoje são, pelo dispositivo cuja revogação se propugna, exercidas pela Secretaria.

Sem embargo de, em linhas gerais, estar alinhada aos ditames constitucionais e legais, a proposição está a merecer alterações com o objetivo de alinhá-la à Constituição Federal, notadamente ao disposto nos artigos 93, 96 e 134, e à Lei Orgânica do Distrito Federal, mormente ao estabelecido nos artigos 82 e 86.

Deveras, no que concerne ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a despeito do que consta no parágrafo único do artigo 8º do Ato

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 74 / 2014  
FOLHA 19 RUBRICA 

das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que falece ao *parquet* especial competência legislativa por estar umbilicalmente ligado à Corte de Contas em que atua. É o que se infere dos seguintes julgados:

**"O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida – 'até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine)' – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos. Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, § 5º). A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum." (ADI 789, Ministro Relator Celso de Mello, julgamento em 26-5-2004, Plenário, DJ de 19-12-1994 – grifos nossos)**

**"O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou ao MP especial as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao MP comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger,**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 74 / 2014  
FOLHA 20 RUBRICA *QA*

*unicamente, os membros do MP especial no relevante desempenho de suas funções perante os tribunais de contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do MP especial junto aos tribunais de contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do MP comum. **O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria CR (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao MP especial, o processo legislativo concernente à sua organização.**" (ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-5-2004, Plenário, DJ de 6-9-2007.)*

Assim, as referências relativas à competência legislativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constantes da proposição serão suprimidas.

Outrossim, no que toca ao Tribunal de Contas, fez-se necessário incluir no artigo 71, por coerência, a referência ao artigo 86, uma vez que também ali se faz presente a competência legislativa daquele Tribunal, tornando assim despidendo a referência a ele no proposto §4º do artigo 71.

Quanto à Defensoria Pública, a aprovação da Emenda Constitucional n.º 80/14 e a consequente inclusão do §4º ao artigo 134 trouxeram à instituição a aplicabilidade dos artigos 93 e 96, II, da Constituição Federal. Tais dispositivos devem ser reproduzidos na Lei Orgânica, o que se faz na proposta redação ao §3º do artigo 114.

Optou-se, de outro lado, pela inclusão do §4º ao artigo 114, em que se explicitam as matérias sob iniciativa legislativa da instituição, acrescentando, ao que já havia sido proposto originalmente no §4º do artigo 71, a iniciativa para dispor sobre

o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal, à semelhança do artigo 93, *caput*, da Constituição Federal.

**Antes de finalizar, cabe salientar no mérito a extrema importância da proposição para a consolidação e para o fortalecimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, instituição que propicia o acesso à justiça às camadas menos favorecidas da sociedade.**

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 74/2014 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das duas emendas modificativas em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 74 1 2014  
FOLHA 22 RUBRICA 

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PELO 74/2014**

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, e dar outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 2 e nº 3 (modificativas) - CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedido Vista ao Dep.**

, em

29ª Ordinária

      ª Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
Secretário – CCJ